



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2022

Educação e Cultura. Porte de armas para atiradores desportivos. Projeto de Lei nº 0006/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes. Proposição que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo a integrantes de entidades de tiro desportivo. Matéria de competência legislativa privativa da União e em conflito com normas federais vigentes, além de representar retrocesso à política de controle de armas e à promoção da cultura de paz. Ausência de interesse público sob a ótica desta comissão temática. Parecer pela rejeição.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jessé Lopes que "Reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003".

A matéria tramitou, inicialmente, pela Comissão de Constituição e Justiça (fls.08/53), a qual requereu o apensamento do PL nº 0011.4/2022 ao presente PL por terem conexão. Ademais, foi aprovado pedido e realizada audiência pública no âmbito da comissão, bem como aprovada emenda modificativa ao artigo 2º da proposta.

Em seguida, a matéria foi aprovada na Comissão de Segurança Pública (fls. 103/110).

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação e Cultura analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art.78 da norma regimental.

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento da CCJ, a qual não vislumbrou vício de inconstitucionalidade: "No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente. Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço".

Cumprido destacar que, quando da análise da competência material do projeto pela CCJ, não fez-se menção ao entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou inconstitucional a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Sobre o teor do projeto, cabe trazer alguns pontos da justificativa do autor:

(...) inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte. (...) pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para segurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, para que venham a cair facilmente na mão de criminosos.

Nesse contexto, cabe esclarecer que no momento em que foi apresentado o projeto a norma regulamentadora da Lei nº 10.826/2003 ("Estatuto do desarmamento") vigente à época era o Decreto nº 9846/2019, revogado pelo Decreto nº 11615/2023 (vigente), que prevê em seu art. 33, sobre o "porte de trânsito":

Art. 33. (...) 1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o caput, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

§ 2º O porte de trânsito terá validade em trajeto preestabelecido, por período predeterminado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Pela simples leitura dos dispositivos acima, constata-se que o projeto em tela conflita com a norma vigente, além de tratar-se de matéria de iniciativa da União (julgado do SFT supra).

No que se refere à análise do aspecto material (conteúdo) do projeto de lei e considerando-se as atribuições desta comissão de Educação e Cultura, extrai-se que o presente projeto desvirtua uma política pública vigente de desarmamento, ao passo que dialoga com uma cultura armamentista que causa efeitos sociais irreparáveis.

Cabe ao Estado, nesse contexto:

- impedir tentativas legislativas de imposição de uma cultura armamentista, por meio de projetos como o ora sob análise;

- observar o seu dever constitucional de fomentar uma cultura de paz, de valores e princípios de não violência e impedir retrocessos na agenda de controle de armas e munição;

- reforçar a educação como pilar de políticas públicas de prevenção de violência e conscientização sobre os efeitos sociais de uma cultura armamentista, dentre os quais, aumento de homicídios e tiroteios em massa; [1] [2]

- um olhar mais amplo sobre a violência armada como uma emergência global de saúde. [3]

Ante o exposto, no âmbito desta comissão temática, por considerar que a medida contraria o interesse público, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0006/2022.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator

[1] <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1kye5y7y0o> (EUA tiveram 1,6 ataque a tiros por dia em 2023/Aumento de tiroteios em massa)

[2] <https://igarape.org.br/a-violencia-armada-os-dados-de-uma-pandemia-global-que-tem-no-brasil-e-nos-eua-seus-piores-cenarios/>

[3] <https://theconversation.com/a-violencia-armada-os-dados-de-uma-pandemia-global-que-tem-no-brasil-e-nos-eua-seus-piores-cenarios-238196>



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 10/12/2025, às 10:39.
